



Fortaleza, 17 de agosto de 2023.

Ao Ilmo. Sr. Pedro Ítalo Sampaio Girão
Secretário de Administração e Infraestrutura do TJCE
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE
Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Bairro Cambéba
Fortaleza/CE, CEP 60.822-325

Ref.: Pregão Eletrônico 08/2023; Processo Administrativo n.º 8500390-26.2023.8.06.0000

Assunto: Pedido de Reconsideração – Não atendimento às especificações do Termo de Referência – Necessidade de diligências – Vinculação ao Instrumento Convocatório – Julgamento Objetivo

Prezado Senhor,

LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.750.292/0001-04, e-mail: laemcasaadm@gmail.com, estabelecida na Rua Padre Cícero, nº 100, Benfica, CEP: 60.020-355, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal, Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino, portadora do RG nº 93002284316 e CPF nº 619.364.053-34, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** contra a decisão que habilitou e classificou a TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA nos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 do Pregão Eletrônico n.º 08/2023, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

É cediço que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023, cujo objeto é o “registro de preços visando eventual FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, LANCHES, REFRIGERANTES E SUCOS de forma parcelada, para as sessões do tribunal do júri das unidades judiciárias do Poder Judiciário Cearense, localizadas no interior do Estado do Ceará, Região metropolitana, Comarca de Fortaleza e Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Fortaleza, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Após a realização da fase de lances e apresentação dos documentos de habilitação, a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA foi habilitada e posteriormente declarada vencedora nos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 do certame.

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, a ora arrematante não poderia ter se sagrado vencedora, **uma vez que não atende às exigências de habilitação nem especificações técnicas exigida pelo edital, além de não possuir na prática às condições e requisitos mínimos para a execução do objeto licitado**. Senão vejamos:

2. DA PRELIMINAR

2.1. DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A princípio, insta ser demonstrado que todos os requerimentos aqui feitos terão como base o constitucionalmente garantido direito de petição. É o que expressamente define o art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal. Veja-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;” (grifamos)

Nas palavras de Alexandre de Moraes, o direito de petição assim se define:

“O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança.”

(MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004)

Outro não é o posicionamento dos Tribunais pátrios. Documente-se:

“REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO. SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE PROVENTOS INTEGRAIS. REQUERIMENTO SEM RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761 / 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



FEDERAL. RAZOABILIDADE NO PRAZO ESTABELECIDO PELA SENTENÇA PARA RESPOSTA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM. 1 - A Constituição Federal garante, como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", o chamado "direito de petição" a todos os cidadãos frente aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos.

2 - Destarte, se mostra de todo razoável à administração municipal manifestar-se sobre o pedido administrativo feito pelo servidor de pagamento integral de seus proventos como aposentado, em face de estar acometido de doença grave. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO."

(TJRS, Reexame Necessário Nº 70011200060, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 08/06/2005; grifamos)

"CONSTITUCIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E PARECERES.

1. O art. 5, XXXIV, "a", da Constituição consagra o direito de petição, que por si só é bastante para fundar a idéia de que não cabe à Administração Pública em geral deixar de receber qualquer petição que lhe seja encaminhada, dando-lhe a resposta legal cabível.

[...]"

(TRF1, AMS 199934000040220 DF, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CESAR AUGUSTO BEARSI, Quinta Turma, Publicação: DJ 01/03/2007; grifamos)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXIV, "A").

1. A Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "a"), aí incluído o direito de resposta.

2. Em conseqüência, a omissão da autoridade impetrada em informar as razões do indeferimento do recurso administrativo dos impetrantes configura ilegalidade, passível de correção pela via do mandado de segurança.

3. Sentença concessiva da segurança, que se confirma.

4. Apelação e remessa oficial, desprovidas."

(TRF1, AMS 199934000361816 DF, Sexta Turma, Publicação: DJ 17/05/2004; grifamos)

Portanto, deve a Administração **receber** o presente ofício e, com base nos fundamentos a seguir expostos, **adotar as providências cabíveis** para elucidar as questões que serão trazidas.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, com uma breve análise da documentação apresentada pela empresa TD DANTAS, vê-se que esta simplesmente não possui documentos essenciais e obrigatórios para o funcionamento da empresa, e conseqüente execução do objeto licitado.

No que diz respeito à documentação que deve ser apresentada pela empresa para assinatura da ARP, o edital estabelece de forma imprescindível o cumprimento dos seguintes requisitos, vejamos:

“6.2 A licitante vencedora deverá, no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura da Ata de Registro de Preços deverá apresentar a seguinte documentação:

6.2.1 Apresentar alvará de funcionamento em conformidade com o objeto licitado, expedido pela Prefeitura do Município;

***6.2.2 Fazer prova de regularidade perante o órgão responsável pela Vigilância Sanitária do Município.*”**

Como se verifica da redação expressa do ato convocatório, é exigido dos licitantes diversas condições prévias estruturais e operacionais das empresas vencedoras do certame, com a finalidade de se verificar a capacidade da arrematante em executar o objeto requerido em edital, nos vultuosos quantitativos previstos, e na qualidade esperada pelo órgão contratante.

Contudo, Ilustre Pregoeiro, através de uma simples análise das documentações apresentadas pela recorrida, verifica-se indubitavelmente o descompasso no cumprimento das exigências editalícias, quando analisados os Itens 6.2.1 e 6.2.2 do Termo de Referência em conjunto com diversas especificações do Termo de Referência.

Nesse sentido, o Item 9 do Termo de Referência é indubitavelmente claro ao aduzir sobre a necessidade de as empresas licitantes possuírem condições e capacidades específicas para realizar o fornecimento requerido em Edital, senão vejamos:

9. DAS CONDIÇÕES DO FORNECIMENTO

9.1 *Fornecer os lanches e as refeições de acordo com as especificações descritas neste Termo de Referência e em conformidade com a Ordem de Fornecimento;*

9.2 *As bebidas deverão ser fornecidas sempre geladas;*

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761 / 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



9.3 Os lanches e as refeições serão fornecidos de forma individual e acondicionados em embalagens descartáveis adequadas ao tipo de lanche;

9.4 O armazenamento e o transporte dos alimentos a serem fornecidos, da distribuição até a entrega ao consumo, deve ocorrer em condições de tempo e temperatura que não comprometam sua qualidade higiênico-sanitária;

9.5 A preparação dos lanches e das refeições deverá ser realizada nas dependências da FORNECEDORA e com todos os utensílios de cozinha próprios para tal fim;

9.6 Os lanches deverão ser entregues acondicionados em embalagens impermeáveis, evitando assim a contaminação com o ambiente externo.

9.7 Em caso de sanduíches, os mesmos deverão estar acondicionados em embalagens térmicas individualizadas, acompanhadas de maionese, mostarda e catchup em sachês de 10 g (nos casos dos lanches);

9.8 Quando houver necessidade (salada de frutas, pudim, bolo, etc), os lanches deverão ser acompanhados de um conjunto de talheres descartáveis de plástico resistente e guardanapos de folha;

Por sua vez, no item 12 do TR, são previstas as obrigações da fornecedora:

12. DAS OBRIGAÇÕES DA FORNECEDORA

12.1 Executar o objeto em conformidade com as condições deste Termo de Referência.

12.2 Responder por todas as despesas diretas e indiretas que incidam ou venham a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específicas de acidentes do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado para execução contratual.

12.3 Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao Tribunal de Justiça ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser arguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato de o Tribunal de Justiça proceder a fiscalização ou acompanhar a execução contratual.

12.4 Prestar imediatamente as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo Tribunal de Justiça, salvo quando implicarem em indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

12.5 Corrigir os serviços prestados que comprovadamente esteja em desconformidade com as especificações deste termo, no prazo de 01 (uma) hora), contados da sua notificação.

12.6 Fornecer as refeições em rigorosa e estreita conformidade com as exigências e condições estabelecidas neste Termo de Referência, bem assim, em

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



consonância com a sugestão de cardápio e quantidades fixadas e solicitadas pelas unidades judiciárias, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade da licitante FORNECEDORA a preparação, acondicionamento e transporte e distribuição, quando for o caso;

12.7 Cumprir as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta comercial, observando o prazo mínimo exigido pela Administração.

12.8 Providenciar a substituição de qualquer profissional envolvido na execução do objeto contratual, cuja conduta seja considerada indesejável pela fiscalização do Tribunal de Justiça.

12.9 Cuidar para que os serviços prestados atendam, rigorosamente, os padrões de qualidade(carne de 1º qualidade, cortes de peito de frango), prazos e demais características especificadas neste Termo de Referência.

12.10 Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

12.11 Quando for solicitado pelo Tribunal de Justiça, a FORNECEDORA deverá fornecer relação com os nomes dos seus funcionários encarregados pelo transporte das refeições.

Nessa toada, conforme se faz possível extrair do supramencionado texto editalício, é exigido que a empresa a ser contratada possua uma estrutura viável, comprovado por meio de uma série de exigências, para garantir a perfeita execução do que está sendo buscado no escopo do pregão em tela.

A título de exemplificação, o instrumento convocatório estipula QUE A EMPRESA VENCEDORA DO TORNEIO DEVERÁ POSSUIR A CAPACIDADE DE PRODUZIR TODAS AS REFEIÇÕES E LANCHES EM SUAS PRÓPRIAS INSTALAÇÕES CULINÁRIAS, UTILIZANDO SEUS PRÓPRIOS EQUIPAMENTOS PARA REALIZAR A PREPARAÇÃO DOS ALIMENTOS, ou seja, uma vez estipuladas tais condições, é notório aduzir que o TJCE está buscando, na verdade, que a empresa a ser contratada possua cozinha industrial com a possibilidade de atender a elevada demanda requisitada em edital.

Já o item 12.9, por exemplo, prevê que a contratada deverá atender rigorosamente os padrões de qualidade, prazos e características especificadas pelo TR.

No entanto, o que se verifica na prática é que a não reúne nenhuma condição para realizar o fornecimento requerido no procedimento licitatório disposto em baila, não possuindo capacidade técnica e de produção do item sanduíche e refeições, dentro dos padrões e características exigidas pelo edital.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761 / 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Ocorre que, como é possível extrair do Alvará de Funcionamento e da Certidão de Regularidade com a Vigilância Sanitária da arrematante, o local em que a mesma estabeleceu sua sede possui, aproximadamente, diminutos 50m² (cinquenta metros quadrados), Logo, é inquestionável que este ínfimo tamanho não reúne condições de executar a produção deste vultoso quantitativo de refeições, e ainda, armazenar sucos e refrigerantes em suas dependências, para só então fornecer ao TJCE.

Ora, a infraestrutura disponível na matriz da empresa levanta questionamentos substanciais. Com uma área diminuta de cerca de 50 metros quadrados, torna-se evidente que não há espaço suficiente para instalar uma cozinha industrial e um setor frio apropriados para a produção e embalagem de sanduíches e refeições. Esses elementos são essenciais para garantir a qualidade e segurança dos produtos altamente perecíveis, como exigido no termo de referência do edital.

Cite-se que no Município do Eusébio, onde está situada a sede da TD DANTAS, para emissão do Alvará Sanitário, não é realizada fiscalização, nem tampouco solicitadas as planilhas e exigências cabíveis e apropriadas para empresas fabricantes de refeições.

Dessa forma, na realidade constatada na prática, indica-se que a empresa não possui unidade de produção, e que sua sede na verdade é somente um escritório.

Diante dessas considerações, é inegável que a arrematante não possui as qualificações técnicas e a infraestrutura necessárias para executar com sucesso a produção e o fornecimento de sanduíches e refeições em conformidade com as especificações do edital.

Assim, o que se constata é a inadequação do espaço físico e a ausência de instalações apropriadas para a produção e armazenamento de produtos perecíveis, o que reforça a conclusão de que o arrematante não está apto a atender às exigências contratuais.

Nessa conjuntura, faz-se imprescindível a realização de diligências junto à sede do licitante, para que seja constatado se de fato este atende integralmente às especificações estabelecidos pelo edital e seu Termo de Referência, conforme previsto no edital e na legislação vigente:

LEI 8.666/93

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

TERMO DE REFERÊNCIA

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



6.5 O Tribunal de Justiça se reserva o direito de realizar diligências, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca da capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, nos termos do art. 43, 83º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dessa forma, devem ser feitas as diligências necessárias a fim de constatar se a TD DANTAS é ou não detentora de condições estruturais e operacionais para realizar o fornecimento requerido no procedimento licitatório em epígrafe. Caso se constate pelo descumprimento, para o que existem grandes indícios, sua /desclassificação se demonstra fato imprescindível.

Assim, é inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que classificou e declarou vencedora a empresa TD DANTAS, uma vez que a recorrida não demonstrou os requisitos mínimos exigidos pelo edital, o que vai completamente de encontro às **determinações contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a licitante desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761 / 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.” (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, conforme demonstrado à exaustão, deve ser reformada a decisão administrativa que declarou a empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA vencedora do pregão em tablado, uma vez que essa empresa não reúne as condições necessárias para a execução do objeto referente ao Pregão Eletrônico 08/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



3. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora peticionante roga à V. Sa. que sejam feitas as diligências cabíveis junto à empresa TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA, com base no item 6.5 do Termo de Referência, e artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, a fim de verificar se a empresa atende ou não às condições e especificações do objeto licitado.

Por conseguinte, constatando-se o não atendimento, que a TD DANTAS SOLUÇÕES LTDA seja declarada desclassificada nos Lotes 1, 3, 4, 9, 10, 27 e 28 do Pregão Eletrônico nº 08/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dando-se regular seguimento ao certame, sem a participação da empresa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA
Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino
RG nº 93002284316
REPRESENTANTE LEGAL

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com